



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 148/2014

2ª CAMARA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24/01/2014

PROCESSO Nº: 1/1240/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20091055

AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO/OSVALDO DOS SANTOS

RECORRENTE: AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição Tributária sem documentação fiscal. 2. Autuação julgada **PROCEDENTE**, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da PGE. 3. Decisão amparada no Artigo 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Recurso Voluntário reconhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Afastado o pedido de perícia. 5. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o autuante na peça inicial:

Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. No período de 01 de janeiro a 06 de setembro de 2007, adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição

tributária no montante de R\$ 568.335,35 desacompanhadas de documentos fiscais. Conforme relatórios e Informações Complementares em anexo.

- **Período da Infração:** 01/2007 a 09/2007.
- **Crédito Tributário:**
 - Base de Cálculo: R\$ 568.335,35 (quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
 - Principal: R\$ 96.617,00 (noventa e seis mil seiscentos e dezessete reais);
 - Multa: R\$ 170.500,60 (cento e setenta mil quinhentos reais e sessenta centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 139 do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, alínea *a*, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares o agente do fisco confirmou a autuação.

Instruem os autos: AI nº 2009.01055 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03); Ordem de Serviço 2007.25997 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização 2007.22476 (fls. 05); Portaria nº 910/2008 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização 2009.00117 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.01674 (fls. 08); Cópia Livro Registro de Inventário, com valor do estoque final de 2006 (fls. 09/11); Relatórios do Sistema de Levantamento de Estoques (fls. 12/26); Ficha de Contagem de Estoque, de 06/09/2007 (fls. 27); Cópia da NF nº formulário 030731 (fls. 28); Cópia AR (fls. 30); Termo de Revelia/Despacho (fls. 31).

Após requer dilação de prazo, o autuado apresentou sua defesa onde argumenta:

- Que o autuante desconsiderou completamente o estoque inicial do ano de 2007, já que o estoque encontra-se apreendido pelo Ministério Público Federal, Mandado de Busca e Apreensão referente ao Processo nº 2007.81.00.013452-3 da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, estando a coluna referente a tal dado completamente "zerada" o que influenciou diretamente no resultado da apuração feita através do SLE;
- A autuada em momento algum se recusou a apresentar o registro de inventário, sendo qualquer número colhido pelo fiscal, totalmente diferente da realidade;
- Os dados objetivos utilizados para constituição do crédito não merecem fé, pois incompletos, o que redundará na nulidade da autuação;



- O contribuinte não está obrigado a prever e entregar documentos que não estão em seu poder, como no caso em questão;
- Os dados do estoque da autuada se encontravam à disposição do fiscal nos próprios sistemas da Sefaz, já que os contribuintes têm o dever de prestar tal informação a cada ano;
- Requer que seja realizada uma perícia técnica, que comprovará o alegado, o que faz com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- Requer se digne esse Colendo Órgão em julgar totalmente nulo o auto de infração, face às nulidades apontadas;
- Anexa cópia do Mandado nº MAC. 0011.001850-9/2007, e um quadro intitulado "Registro de Inventário".

A Célula de Julgamento de 1ª Instância decidiu pela procedência do feito fiscal, tendo o Julgamento nº 1388/11 a seguinte Ementa:

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS.

A Empresa autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, devidamente comprovado nos autos o ilícito, detectado através do método Quantitativo de Estoque do período de 1º de janeiro a 06 de setembro de 2007. Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Defesa Tempestiva.

Em sede Recurso Voluntário a Recorrente renovou os argumentos e pedidos apresentados em Impugnação. Anexou cópias dos documentos: Procuração, Comunicação de Publicação, Julgamento nº 1388/11, DIEFs, Planilha de estoques em 31/12/2006 retido pela Justiça Federal, Substabelecimento.

Através do Parecer nº 181/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do auto de infração.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de no período de 01/01/2006 a 06/09/2007 adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 568.335,35 (quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), desacompanhadas de documentos fiscais.

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas na Lei nº 12.732/97, especificamente o Artigo 33 do Dec. nº 25.468/99.

Os documentos acostados aos autos pelo autuante comprovam a autuação, omissão de compras, tendo sido considerados os documentos de entradas, de saídas e os inventários inicial e final do período - elementos que subsidiaram o resultado apresentado no Relatório Totalizador do SLE. Ressalta-se que tais documentos foram apresentados pelo autuado, não havendo motivo que possa ensejar a nulidade arguida pelo Recorrente.

No mérito, entendo que o contribuinte não comprovou a não existência da omissão de entradas através de provas incontroversas, sendo patente a confirmação do ilícito através do Relatório Totalizador do Sistema de Levantamento de Estoques.

A perícia requerida pelo Recorrente não envolve questões que na verdade necessitem de prova pericial, uma vez que o quesito proposto diz respeito a questionamento que deveria ter sido esclarecido pelo próprio autuado.

Isto posto, voto por confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 568.335,35
ICMS	R\$ 96.617,00
MULTA	R\$ 170.500,00
TOTAL	R\$ 267.117,60

É como voto.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, Recorrido, CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade e, com base no Art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, afastar o pedido de perícia nele suscitado, adotando também, os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolver negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. A conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação por estar ausente por ocasião do relato.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de 02 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Válfar Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucinéide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

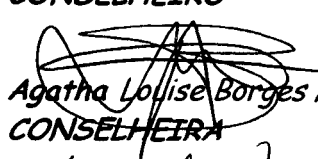

Abília Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO